



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412457/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARENAPOLIS
CNPJ:	24.977.654/0001-38
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	EDERSON FIGUEIREDO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ARENAPOLIS
NÚMERO OS:	6220/2022
EQUIPE TÉCNICA:	GILSON GREGORIO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	19
4. CONCLUSÃO	19
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	19



1. INTRODUÇÃO

Em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e aos art. 29, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT, foi apresentado o Relatório Técnico (Doc. Digital nº 178117/2022) com o resultado do exame das contas anuais do Município de ARENÁPOLIS – exercício financeiro de 2021 - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após devidamente citado, o gestor apresentou as suas manifestações de defesa (Doc. Digital nº 192292/2022), cuja síntese dos argumentos e informações apresentadas, assim como a análise técnica conclusiva estão expostas neste Relatório de Análise de Defesa.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Antes de adentrar na análise das manifestações de defesa relativas às irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, faz-se necessário analisar a solicitação de revisão do cálculo relativo aos Gastos com Pessoal do Executivo, feita pela Defesa.

A Defesa argumenta que, equivocadamente, foi incluído como gasto com pessoal o valor de R\$ 4.233.904,34 relativo ao contrato nº 64/2021, uma vez que se trata de *“contratação de empresa especializada de Gestão Hospitalar, que, inclusive, presta serviços não apenas ao município de Arenápolis, mas para todos os municípios da região (06 municípios)”*.

Informa que os valores do referido contrato não são *“exclusivamente para substituição de mão-de-obra e / ou para custear gastos com Pessoal”* e que envolvem, também, *“serviços laboratoriais, transferência de pacientes, medicamentos, dentre outros”*.

Dessa forma, e por se tratar de montante considerável que impacta de forma relevante no limite das DTP, fazendo com que o limite máximo de 54% quase fosse atingido, solicita a revisão dos cálculos *“com correção de todos os indicadores relativos aos Gastos com Pessoal, uma vez que, claramente, houve um equívoco da equipe técnica do Tribunal de Contas na elaboração das Planilhas contidas no Anexo 9 do Relatório Preliminar das Contas de Governo 2021”*.

De acordo com a cláusula primeira do Contrato nº 64/2021, seu objeto é

“a contratação de instituição privada, filantrópica, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, especializada para serviços de suporte hospitalar e laboratorial – do tipo Contrato de Gestão de Hospital para prestação de serviços de atendimento médico de média complexidade, ambulatorial e hospitalar,



incluindo o gerenciamento técnico, administrativo, operacionalização e execução de serviços de saúde, inclusive a manutenção do prédio (dentre eles o pagamento das faturas de água e energia” no âmbito do Hospital Médio Norte, em Arenápolis, ofertado aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS dos municípios de Arenápolis, Denise, Nova Marilândia, Santo Afonso e Porto Estrela (...))”

Diante disso e, considerando que os serviços médicos contratados foram prestados nas dependências de uma unidade hospitalar privada, caracterizando a complementariedade dos serviços, conclui-se que, de fato, houve um equívoco ao se adicionar seu valor às Despesas Totais com Pessoal.

Dessa forma, procedeu-se a exclusão do valor de R\$ 4.233.904,34 adicionados indevidamente às despesas com pessoal, bem como a revisão dos cálculos e respectivos quadros demonstrativos, que vão anexo a este relatório.

Apresenta-se, a seguir, o quadro e o gráfico da série histórica com o percentual relativo ao exercício de 2021 devidamente ajustado.

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2017	2018	2019	2020	2021
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	62,59%	52,19%	54,17%	51,09%	43,23%
Limite máximo Fixado - Poder Legislativo					
Aplicado - %	2,69%	2,33%	2,02%	1,75%	1,67%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	65,28%	54,52%	56,19%	52,84%	44,90%



Histórica - Limites com Pessoal - LRF

máximo Fixado - poder Executivo



Após essa necessária retificação, segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Técnico Preliminar, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

EDERSON FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Não atendimento do percentual mínimo de aplicação de 70% do total dos recursos disponíveis do Fundeb para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

No exercício de 2021, o Município de ARENÁPOLIS apresentou o montante de recursos disponíveis do Fundeb no montante de R\$ 7.447.753,10, conforme demonstrado no Quadro 7.6 deste Relatório.

Sendo assim, deveria ter sido destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício o valor de R\$ 5.213.427,10, correspondente a 70% do total dos recursos disponíveis do Fundeb.

No entanto, conforme demonstrado no Quadro 7.8 deste Relatório, tal valor atingiu o montante de apenas R\$ 4.318.710,87, o que corresponde a 57,98% do total dos recursos disponíveis do Fundeb.



Manifestação da defesa:

A Defesa inicia alertando que os esclarecimentos deste achado serão apresentados em conjunto com o apontamento 1.1 da INTIMAÇÃO (Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da Constituição Federal), Tópico 6.2. EDUCAÇÃO, cuja diferença a menor de R\$ 1.397.365,95 deverá ser complementada até o exercício financeiro de 2023), dada sua similaridade, “consolidando os entendimentos sobre ambas as aplicações: 25% dos Recursos de Impostos em MDE e 70% dos Recursos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica” ponderando que, “ambos os casos, refletiram as dificuldades que a situação de Calamidade Pública, causada pela Pandemia do Coronavírus, causou ao município e a gestão municipal em 2021”.

Argumenta que a pandemia do coronavírus impactou diretamente na área da educação e que, “com a paralisação das aulas presenciais, inevitavelmente, diversas atividades escolares deixaram de ser realizadas, sendo que a maioria delas, tem impacto direto nos gastos / despesas orçamentárias da educação” citando como exemplo despesas com transporte escolar, manutenção de veículos, combustíveis, materiais de expediente, energia e telefone e com “Contratações Temporárias, com impacto direto nos gastos do FUNDEB 70%; dentre outras”.

Acrescenta que em 2021 “não houve atualização do Piso do Magistério pelo Governo Federal (MEC/FNDE)”, o que manteve estável o salário dos profissionais da educação e que a paralisação das aulas “trouxe significativa economia nas despesas com contratações temporárias de profissionais da educação, com impacto direto na aplicação dos Recursos do FUNDEB 70%”.

Ressalta que, se de um lado houve redução de despesas com gastos de pessoal da educação, houve, na contramão, aumento do percentual mínimo a ser aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, passando de 60% para 70% com a nova lei do Fundeb, que também promoveu “mudanças significativas na base de cálculo do FUNDEB, com aumento dos Repasses Financeiros aos municípios”, o que, no caso do município de Arenópolis, acarretou no aumento de R\$ 2.509.215,84, correspondendo a 51,44% a mais que no exercício de 2020.

Faz citação aos itens 8 e 9 da Resolução de Consulta nº 18/2021 – TP, entendendo que tal dispositivo “decidiu por **atenuar os efeitos** de possíveis descumprimentos da aplicação mínima de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, ocorridos no exercício de 2021, **oportunizando o gestor a justificar-se**, com comprovação de medidas adotadas para evitar tal situação” (destacou-se).

Cita também o item 6 da mesma Resolução, alegando que “buscou minimizar a situação, com concessão de abono aos profissionais da educação, por meio de autorização legislativa, alcançada através da Lei Municipal nº 1.537 de 23 de dezembro de 2021”.

No caso da não-aplicação do percentual mínimo de 25% das Receitas de Impostos na MDE, reforça as dificuldades de aplicação dos recursos assim como ocorreu com o Fundeb 70%, lembrando que a Emenda Constitucional 119, de 27 de abril de 2022, vedou a responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no art. 212 da CF/1988.

Por fim, apresenta trecho do Parecer Prévio nº 48/2022-TP, relatado pelo Conselheiro Sérgio Ricardo sobre as contas Anuais de Governo de 2021 do Município de Aripuanã, cuja aplicação de apenas 51,66% do Fundeb 70% não ensejou a emissão de parecer prévio contrário, pugnando pelo saneamento dos apontamentos.



Análise da defesa:

Preliminarmente, convém esclarecer que a não-aplicação do percentual mínimo de 25% das Receitas de Impostos na MDE foi apresentada no Relatório Técnico Preliminar apenas como **intimação** ao Gestor, uma vez que ele deve aplicar o valor faltante de R\$ 1.397.365,95 até o exercício financeiro de 2023, não sendo elencada como uma **irregularidade**, justamente em atendimento ao artigo 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Trata-se, portanto, de alerta ao Gestor no sentido de que ele tem 2 anos para aplicar, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o valor de R\$ 1.397.365,95 que faltou no exercício de 2021. Ou seja, na somatória dos exercícios de 2022 e 2023, deverá ser aplicado valor superior 25% das Receitas de Impostos, de forma que o excedente supere o que faltou em 2021.

Com relação ao não atendimento do percentual mínimo de aplicação de 70% do total dos recursos disponíveis do Fundeb para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, de fato, o advento da pandemia da Covid-19 contribuiu para o não atingimento desse limite.

Assiste razão à Defesa quando faz uma ponderação entre a diminuição dos gastos com remuneração dos profissionais da educação básica, em decorrência da não atualização do piso salarial da categoria e da desnecessidade de contratações temporárias, o aumento do percentual mínimo a ser aplicado e, ainda, o aumento no repasse recebido. De fato, tal cenário contribuiu para o não atingimento do limite.

Há que se reconhecer, ainda, a ação tomada pelo Gestor de aprovar a Lei Municipal nº 1.537 para efetuar o pagamento de “14º Salário” aos profissionais efetivos da educação básica, ainda que insuficiente para alcançar o valor mínimo de aplicação dos recursos do Fundeb.

Ressalta-se, no entanto, que a Resolução de Consulta nº 18/2021 – TP não **atenuou** “os efeitos de possíveis descumprimentos da aplicação mínima de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica”, conferindo ao Gestor a oportunidade de se justificar, como interpretou a Defesa.

Na verdade, a referida Resolução alertou para que, “diante da **comprovação** de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação”, o descumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, dever ser **ponderado** por este Tribunal de Contas.

É exatamente o que se observa no Parecer Prévio nº 48/2022-TP que, irregularidade da mesma natureza não ensejou a emissão de parecer contrário à aprovação das contas Anuais de Governo de 2021 do Município de Aripuanã.

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com o item 9 da Resolução de Consulta nº 18/2021, “o não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica **deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas**” (destacou-se). Portanto, se trata de **obrigação** e não de liberalidade do Gestor, e que deveria ter sido apresentada quando do encaminhamento da prestação de contas do exercício de 2021, o que não foi observado.



No entanto, apesar de trazer, nesse momento, argumentos justificativos, não foi apresentada nenhuma comprovação de suas alegações, a não ser a Lei Municipal nº 1.537, de 23 de dezembro de 2021.

Diante do exposto, permanece a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LDO/2021 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública. Consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do Ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

No caso de leis orçamentárias, além da publicidade é exigida a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada de acesso ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

O Relatório Técnico de Acompanhamento Simultâneo da LDO informa que

Em Consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, meio de publicação oficial do município, e no site da Prefeitura Municipal foi constatado que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2021, foi publicada e disponibilizada sem os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LDO/2021, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrado no Anexo Apêndice A. Acesso em 17/06/2021.

Manifestação da defesa:



A Defesa argumenta que a LDO/2021 foi elaborada e sancionada no exercício de 2020, quando deveriam ter sido publicadas, sendo 2020 o último exercício da gestão anterior, entendendo que “os apontamentos direcionados ao atual gestor, Sr. Ederson Figueiredo, não fazem sentido, uma vez que o atual gestor, somente iniciou sua gestão em 01/01/2021, não podendo ser responsabilizado por ausências de publicações, cometidas pelos ex-gestores”.

Destaca que a LDO/2022, elaborada e sancionada pelo atual gestor em 2021, foi devidamente publicada com todos os seus anexos e apresenta *print* das telas do portal transparência da Prefeitura onde podem ser consultados os respectivos documentos.

Finaliza ressaltando “que a atual gestão, está trabalhando no cumprimento das obrigações legais, bem como, corrigindo falhas técnicas que impediram, em outros momentos, o pleno cumprimento das leis pertinentes”, pugnano pela revisão e afastamento do apontamento, tendo em vista que o atual gestor “não poder ser responsabilizado por “ausência” de transparência, de fato ocorrido antes de sua posse (ainda no exercício do gestor anterior)”.

Análise da defesa:

Assiste razão à Defesa em argumentar que a ausência de publicação dos anexos da LDO/2021 foi um fato ocorrido na gestão anterior, não sendo justo que o atual Gestor seja por ele responsabilizado.

Ademais, constatou-se a devida publicação no portal transparência da Prefeitura da LDO/2022 e todos os seus anexos, comprovando o que disse a Defesa.

Diante do exposto, considera-se sanada a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

2.2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2021 não foram publicados tampouco divulgados no Portal da Transparência. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública. Consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do Ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

No caso de leis orçamentárias, além da publicidade é exigida a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:



Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada de acesso público: ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos** de acesso público: os planos, **orçamentos** e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (destacou-se)

O Relatório Técnico de Acompanhamento Simultâneo (Doc. Digital nº 144722/2021) informa que

Em Consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e no site da Prefeitura Municipal foi constatado que a Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2021, foi publicada e disponibilizada sem os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2021, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrado no Anexo Apêndice A. Acesso em 08/09/2021.

Por oportuno, informa-se, que os Anexos obrigatórios poderão ser somente disponibilizados no portal transparência desde que na publicação da Lei (LOA) seja informado o endereço eletrônico onde serão disponibilizados para consulta da sociedade.

Manifestação da defesa:

A Defesa argumenta que a LOA/2021 foi elaborada e sancionada no exercício de 2020, quando deveriam ter sido publicadas, sendo 2020 o último exercício da gestão anterior, entendendo que “os apontamentos direcionados ao atual gestor, Sr. Ederson Figueiredo, não fazem sentido, uma vez que o atual gestor, somente iniciou sua gestão em 01/01/2021, não podendo ser responsabilizado por ausências de publicações, cometidas pelos ex-gestores”.

Destaca que a LOA/2022, elaborada e sancionada pelo atual gestor em 2021, foi devidamente publicada com todos os seus anexos e apresenta *print* das telas do portal transparência da Prefeitura onde podem ser consultados os respectivos documentos.

Finaliza ressaltando “que a atual gestão, está trabalhando no cumprimento das obrigações legais, bem como, corrigindo falhas técnicas que impediram, em outros momentos, o pleno cumprimento das leis pertinentes”, pugnando pela revisão e afastamento do apontamento, tendo em vista que o atual gestor “não poder ser responsabilizado por “ausência” de transparência, de fato ocorrido antes de sua posse (ainda no exercício do gestor anterior)”.

Análise da defesa:

Assiste razão à Defesa em argumentar que a ausência de publicação dos anexos da LOA/2021 foi um fato ocorrido na gestão anterior, não sendo justo que o atual Gestor seja por ele responsabilizado.

Ademais, constatou-se a devida publicação no portal transparência da Prefeitura da LOA/2022 e todos os seus anexos, comprovando o disse a Defesa.



Diante do exposto, considera-se sanada a irregularidade.

Situação da análise: SANADO

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Abertura de Créditos Adicionais Especiais no montante de R\$ 525.993,40 sem autorização legislativa específica.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

- **Decreto nº 06/2021 – R\$ 320.000,00**

A Lei Municipal nº 1466/2021 autorizou o Poder Executivo a abrir crédito adicional **suplementar** no valor de R\$ 320.000,00. No entanto, por meio do Decreto nº 06/2021, o Poder Executivo abriu um crédito adicional **especial**. Portanto, considerando que a lei autorizou a abertura de crédito **suplementar**, o crédito **especial** efetivamente aberto carece de autorização legislativa.

- **Decreto nº 33/2021 – R\$ 205.993,40**

A Lei Municipal nº 1477/2021 autorizou o Poder Executivo a abrir crédito adicional **suplementar** no valor de R\$ 235.056,54. No entanto, por meio do Decreto nº 33/2021, o Poder Executivo abriu um crédito adicional **especial** o valor de R\$ 205.993,40. Dessa forma, considerando que a lei autorizou a abertura de crédito **suplementar**, o crédito **especial** efetivamente aberto carece de autorização legislativa.

As leis e decretos citados acima encontram-se no Apêndice - D deste Relatório.

Manifestação da defesa:

A Defesa argumenta que os créditos adicionais aberto pelos Decretos nº 06/2021 e 33/2021 foram precedidos da respectiva autorização legislativa, pelas Leis nº 1466/2021 e 1477/2021, respectivamente.

Acrescenta que “os referidos decretos (06 e 33), em nada alteraram as dotações indicadas nas leis correspondentes, ou seja, as dotações autorizadas nas leis, foram devidamente mantidas nos decretos, seguindo o que foi autorizado pelo legislativo”.

Reconhece que, conforme apontado no Relatório Técnico Preliminar, os créditos foram abertos como Crédito Especial, enquanto as respectivas leis autorizaram as mesmas despesas, porém como Crédito Suplementar e esclarece que, “logo que identificou o equívoco, a equipe técnica da Prefeitura Municipal, elaborou e encaminhou ao Legislativo, Projeto de Lei para correção das inconsistências”, sendo aprovada a Lei Municipal nº 1.520 em 22/10/2021 pelo Legislativo Municipal.



Encaminha cópia da referida lei em anexo, acrescentando que, além de corrigir o erro do tipo de crédito, “*tratou de incluir, tanto no PPA (Lei 1.311/2017), quanto na LDO (Lei 1.440/2020), a ação, a natureza da despesa e a fonte de recursos*”, pugnando, ao final, pelo afastamento do apontamento.

Análise da defesa:

Verificou-se que, como argumentou a Defesa, as citadas leis foram, de fato, sancionadas anteriormente à edição dos respectivos decretos que, por sua vez, trataram da abertura de crédito adicional exatamente como consignados nas respectivas leis.

Diante disso, considerando que a Lei Municipal nº 1.520/2021, ainda que posteriormente à abertura dos créditos adicionais em questão, alterou o texto das citadas leis para correção do tipo de crédito nelas autorizado, considera-se sanado o apontamento.

Situação da análise: SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Foram abertos créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 919.507,38.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme detalhado no Quadro 1.3 deste relatório, foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes:

Fonte	Descrição da Fonte	Valor R\$
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	864.152,00
45	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais	55.355,36

Manifestação da defesa:

A Defesa alerta que os créditos adicionais em questão “*foram abertos em Fontes de Recursos Vinculados*”, passando a discorrer sobre cada uma separadamente, conforme segue:

A) Fonte 24 - Outros Convênios

A Defesa esclarece que os créditos adicionais abertos na fonte 24 por excesso de arrecadação se referem a convênios, elencando-os em um quadro reproduzido a seguir:

--	--	--	--	--	--



Convênio	Lei	R\$ Suplementado	R\$ Liberado	Data Crédito
Nº 0203/2021	1.504/2021	1.813.194,00	1.828.810,67	01/09/2021
Nº 0161/2021	1.513/2021	80.000,00	80.000,00	17/09/2021
Nº 1486/2021	1.528/2021	150.000,00	150.000,00	18/11/2021
Nº 1963/2021	1.536/2021	150.000,00	150.000,00	29/12/2021
Nº 886554/2019	1.483/2021	490.000,00	490.000,00	(*) 04/04/2022

Acrescenta que “apenas os repasses financeiros do Convênios nº 886554/2019, tiveram os créditos frustrados dentro do exercício (2021), mas com repasse concretizado em 04/04/2022” anexando os referidos termos de convênio e respectivos extratos bancários.

B) Fonte 45 - SUS Municípios:

De acordo com a Defesa, essa fonte representa recursos oriundos de contratualização entre os municípios da região para repasse de recursos ao Município de Arenópolis “para contratação de Serviços Hospitalares, junto ao Hospital Médio Norte, localizado em Arenópolis”.

Argumenta que apenas uma pequena parte dos recursos usados para abertura de crédito adicional por “tendência de excesso de arrecadação” não foi efetivamente repassada no exercício, e apresenta quadro com os valores e datas de repasse ocorridos no primeiro trimestre de 2022, perfazendo o montante de R\$ 61.181.97.

Recorre, ao final, ao Acórdão nº 3.145/2006 para arguir que abertura de crédito adicional usando com base em excesso e/ou tendência de excesso de arrecadação em fonte vinculada, “poderá ser realizada, independente se o excesso de arrecadação não se refletiu na receita total”, e finaliza argumentando que “supracitados créditos, não tiveram, nenhuma influência e / ou geraram desequilíbrios financeiros ao município”, requerendo o afastamento e saneamento do apontamento.

Análise da defesa:

Fonte 24

O valor inicialmente apontado como créditos adicionais aberto por excesso de arrecadação na fonte 24 e que excedeu o excesso de arrecadação observado ao final do exercício foi de R\$ 864.152,00.

Com as informações trazidas pela Defesa, faz-se necessário refazer os cálculos, ajustando os valores relativos aos convênios efetivamente repassados no exercício de 2021, expurgando do cálculo tanto os respectivos créditos adicionais quanto os valores repassados, conforme demonstrado a seguir:

Fonte 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)

Descrição	(A) Previsão Inicial	(B) Receita Arrecadada	(C) Excesso / Déficit (B - A)	(D) Créditos Abertos
Valores do cálculo original	2.500.000,00	4.319.041,98	1.819.041,98	2.683.194,00
Ajuste referente aos convênios repassados em 2021		-2.208.810,67		-2.193.194,00



Valores Ajustados	2.500.000,00	2.110.231,31	-389.768,69	490.000,00
-------------------	--------------	--------------	-------------	------------

Com o expurgo do valor dos convênios cujo repasse se efetivou no exercício de 2021, a fonte 24 apresenta déficit de arrecadação no valor de R\$ 389.768,69. Portanto, não haveria recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais.

Por outro lado, ao se expurgar o valor dos créditos adicionais relativos àqueles mesmos convênios, do montante dos créditos adicionais abertos no exercício, o valor resultante é exatamente o valor relativo ao convênio nº 886554/2019, cujo repasse somente ocorreu em 04/04/2020, conforme demonstrou a Defesa.

Fonte 45

Conforme demonstrado pela Defesa, os créditos adicionais abertos na fonte 45 por excesso de arrecadação referem-se dos municípios da região ao Município de Arenópolis “*para contratação de Serviços Hospitalares, junto ao Hospital Médio Norte, localizado em Arenópolis*”, ficando comprovado que o valor excedente decorreu de repasses somente efetivados no início de 2022.

Por todo o exposto, fica sanado o apontamento em sua totalidade.

Situação da análise: SANADO

5) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

5.1) *Abertura de Créditos Adicionais com alteração da Categoria Econômica, configurando transferência, no montante de R\$ 308.774,14, sem autorização legislativa específica - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Constatou-se a abertura de Créditos Adicionais Suplementares com alteração da Modalidade Econômica, tendo a LOA (Lei Municipal nº 1456/2020) como lei autorizativa, no montante de R\$ 308.774,15, conforme elencado abaixo:

Decreto Nº	Categoria Econômica Alterada		Valor R\$
	Anulada	Suplementada	
00001/2021	3	4	2.231,84
00002/2021	4	3	65.861,31
00008/2021	4	3	128.601,00
	9	3	15.000,00
00009/2021	4	3	11.000,00
00011/2021	4	3	24.477,00
00013/2021	4	3	4.800,00
00014/2021	3	4	16.451,00



00015/2021	3	4	12.352,00
00017/2021	4	3	28.000,00
TOTAL			308.774,15

Manifestação da defesa:

O Gestor apresentou suas manifestações de defesa de forma consolidada para os itens 5.1 e 5.2, por entender que ambos são semelhantes e que tratam da realização de transposições e transferências orçamentárias sem prévia autorização legislativa.

A Defesa discorda do apontamento argumentando que “em todas as leis que tratou de créditos suplementares, as autorizações correspondentes, foram concedidas, com base no Artigo 167 da CF”, elencado as Leis Municipais nº 1.456/2020 (LOA/2021), destacando seu artigo 4º, nº 1.472/2021 e nº 1.493/2021 (destacando seus artigos 1º e 2º) como forma de comprovar suas alegações.

Finaliza concluindo que o inciso IV do art. 167 da CF/1988 trata de autorização legislativa “para Transposições, Transferências e Realocações e, (...) a Lei Orçamentária Anual, em seu Art. 4º, evidencia tal autorização, não há o que se falar em ausência de autorização legislativa”.

Análise da defesa:

Ressalta-se, preliminarmente, que o apontamento trata apenas das transferências realizadas que indicaram a LOA/2021 como lei autorizativa, não tratando das leis nº 1.472/2021 e nº 1.493/2021.

A Defesa argumenta que a LOA/2021, assim como as outras duas leis por ela indicadas, autorizou o Poder Executivo a realizar transferências orçamentárias, no caso da LOA, em seu art. 4º.

De fato, as Leis nº 1.472/2021 e nº 1.493/2021 autorizaram, expressamente, a realização de transposição, em seus artigos 2º, conforme se transcreve:

Art. 2º Os Créditos autorizados no artigo 1º desta Lei, serão abertos através de Decretos específicos, indicando as unidades orçamentárias, os projetos e ou atividades, as naturezas de despesas, as fontes de recursos, transposição de fontes e valores a serem alocados e reduzidos, utilizando-se como recurso a anulação parcial das dotações, com remanejamento de saldos orçamentários, entre diferentes categorias econômicas e órgãos.

Inclusive, a própria Defesa destaca a parte final desse artigo.

No entanto, a LOA/2021 não apresenta tal dispositivo autorizativo. O artigo 4º da LOA, citado pela Defesa, equivale aos artigos 1º das Leis nº 1.472/2021 e nº 1.493/2021. Portanto, a LOA/2021 não contempla autorização para realização de transferência, transposição ou remanejamento.

E nem poderia, uma vez que se trata de matéria estranha à previsão das receitas e à fixação das despesas no orçamento, conforme prescreve o artigo 165, § 8º da CF/1988, que se transcreve:



Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Este é entendimento consolidado neste TCE/MT, conforme se observa na Súmula 20 transcrita a seguir:

SÚMULA 20

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). (PROPOSTA DE SÚMULA. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 284/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 31/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/08/2018. Processo 347680/2017).

Portanto, os créditos adicionais abertos com base na autorização insculpida no art. 4º da LOA/2021, e que promoveram a alteração da Categoria Econômica, configurando transferência, carecem de autorização legislativa.

Diante do exposto, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: **MANTIDO**

5.2) *Abertura de Créditos Suplementares com alteração da Programação Orçamentária, alterando o programa e/ou o projeto/atividade, configurando transposição no montante de R\$ 950.387,07, sem autorização legislativa específica. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Constatou-se a abertura de Créditos Adicionais Suplementares com alteração da Programação Orçamentária, ou seja, com alteração do programa e/ou do projeto/atividade, tendo a LOA (Lei Municipal nº 1456/2020) como lei autorizativa, por meio dos decretos elencado a seguir:

Decreto Nº	Valor da Transposição
00001/2021	84.852,84
00002/2021	173.023,31
00008/2021	427.600,00
00009/2021	21.850,00
00010/2021	12.440,00
00011/2021	25.523,00
00012/2021	4.637,00



00013/2021	11.799,00
00014/2021	49.435,32
00015/2021	15.973,00
00016/2021	31.863,60
00017/2021	61.000,00
00018/2021	5.390,00
Total Geral	925.387,07

O Apêndice - E deste Relatório demonstra detalhadamente, por decreto, as programações orçamentárias que sofreram alterações.

Manifestação da defesa:

O Gestor apresentou suas manifestações de defesa de forma consolidada para os itens 5.1 e 5.2, por entender que ambos são semelhantes e que tratam da realização de transposições e transferências orçamentárias sem prévia autorização legislativa.

A Defesa discorda do apontamento argumentando que *“em todas as leis que tratou de créditos suplementares, as autorizações correspondentes, foram concedidas, com base no Artigo 167 da CF”,* elencado as Leis Municipais nº 1.456/2020 (LOA/2021), destacando seu artigo 4º, nº 1.472/2021 e nº 1.493/2021 (destacando seus artigos 1º e 2º) como forma de comprovar suas alegações.

Finaliza concluindo que o inciso IV do art. 167 da CF/1988 trata de autorização legislativa *“para Transposições, Transferências e Realocações e, (...) a Lei Orçamentária Anual, em seu Art. 4º, evidencia tal autorização, não há o que se falar em ausência de autorização legislativa”.*

Análise da defesa:

Ressalta-se, preliminarmente, que o apontamento trata apenas das transposições realizadas que indicaram a LOA/2021 como lei autorizativa, não tratando das leis nº 1.472/2021 e nº 1.493/2021.

A Defesa argumenta que a LOA/2021, assim como as outras duas leis por ela indicadas, autorizou o Poder Executivo a realizar transposições orçamentárias, no caso da LOA, em seu art. 4º.

De fato, as Leis nº 1.472/2021 e nº 1.493/2021 autorizaram, expressamente, a realização de transposição, em seus artigos 2º, conforme se transcreve:

Art. 2º Os Créditos autorizados no artigo 1º desta Lei, serão abertos através de Decretos específicos, indicando as unidades orçamentárias, os projetos e ou atividades, as naturezas de despesas, as fontes de recursos, transposição de fontes e valores a serem alocados e reduzidos, utilizando-se como recurso a anulação parcial das dotações, com remanejamento de saldos orçamentários, entre diferentes categorias econômicas e órgãos.



Inclusive, a própria Defesa destaca a parte final desse artigo.

No entanto, a LOA/2021 não apresenta tal dispositivo autorizativo. O artigo 4º da LOA, citado pela Defesa, equivale aos artigos 1º das Leis nº 1.472/2021 e nº 1.493/2021. Portanto, a LOA/2021 não contempla autorização para realização de transferência, transposição ou remanejamento.

E nem poderia, uma vez que se trata de matéria estranha à previsão das receitas e à fixação das despesas no orçamento, conforme prescreve o artigo 165, § 8º da CF/1988, que se transcreve:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Este é entendimento consolidado neste TCE/MT, conforme se observa na Súmula 20 transcrita a seguir:

SÚMULA 20

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). (PROPOSTA DE SÚMULA. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 284/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 31/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/08/2018. Processo 347680/2017).

Portanto, os créditos adicionais abertos com base na autorização insculpida no art. 4º da LOA/2021, e que promoveram a alteração da categoria de programação orçamentária, configurando transposição, carecem de autorização legislativa.

Diante do exposto, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

6) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *Ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais em meios oficiais e no Portal de Transparência.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



Constatou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais não foram publicados em meios oficiais e nem disponibilizados no Portal de Transparência do Município.

Segundo o art. 48 da LRF, os orçamentos, dentre outros instrumentos da gestão fiscal, devem ser amplamente divulgados, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. Portanto, ao promover alterações no orçamento, os decretos de abertura de créditos adicionais devem, necessariamente, ser também amplamente divulgados, devendo ser publicados em meio oficial e, no mínimo, disponibilizados no Portal de Transparência do Ente, sob pena de não ter eficácia.

Foi como decidiu este Tribunal de Contas no Parecer Prévio nº 51/2019, conforme transcrito a seguir:

Planejamento. Créditos adicionais. Decretos de abertura. Publicidade e transparência. 1) **Os decretos executivos municipais relativos à abertura de créditos adicionais suplementares devem ser publicados em meios oficiais**, como condição de eficácia e cumprimento oficiais ao princípio constitucional da publicidade, **além de disponibilizados à sociedade em portal de transparência**. 2) A necessidade da publicação e divulgação dos atos públicos em Diário Oficial é para que estes sejam considerados válidos e conhecidos pela sociedade e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 51/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 167185/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019). (destacou-se)

Manifestação da defesa:

A Defesa inicia sua manifestação ressaltando que todos os créditos adicionais foram *“abertos e oficializados pelo Executivo Municipal, por meio de Decretos”* que, por sua vez, *“estão amparados por Autorizações Legislativas, de acordo com as diversas leis municipais publicadas, ou seja, não há o que se falar em execução de Créditos Adicionais sem autorizações legislativa”*.

Argumenta que os decretos foram publicados no *“Mural da Entidade”* e encaminhados ao TCE/MT, e que *“a grande maioria deles, foram auditados, tendo seus resultados, apresentados no Relatório Técnico Preliminar, especialmente no item 3.1.3.1 e Apêndices C e E”*, colando a imagem de parte de um decreto onde consta um carimbo, contendo a indicação de que foi publicado *“por afixação no mural da Prefeitura”*.

Acrescenta que, *“buscando aperfeiçoar os controles e cumprir, 100% com as determinações legais e entendimentos do TCE-MT, informa que, os decretos do atual exercício (2022) encontram-se disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura Municipal”*, apresentando e *print* da tela do Portal Transparência do Município, *“Área de Publicações”*, opção *“DECRETO SUPLEMENTAR 2022”* como comprovação, pugnando, ao final, pela revisão e afastamento do apontamento.



Análise da defesa:

A Defesa reconhece que os Decretos de abertura de créditos adicionais de 2021 foram publicados apenas “por afixação no mural da Prefeitura”, não sendo publicados em meio oficial e nem disponibilizados no Portal Transparência.

Quanto à informação de que os Decretos do exercício de 2022 “*encontram-se disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura Municipal*”, verificou-se que de fato estão.

Não obstante, foi possível observar que “todos” os Decretos foram publicados na mesma data, 26/08/2022, ou seja, após a ciência da irregularidade, que ocorreu em 16/08/2022 quando foi recebido o Ofício nº 558/2022/GC/WT e antes do envio de suas manifestações de defesa, em 08/09/2022, como se observa pela imagem a seguir:

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta das 07:00 às 13:00hrs
Telefone: (65) 3343-1105
Endereço: Avenida Prefeito Caio 642 - Vila Nova - Arenópolis - MT
<http://www.arenopolis.mt.gov.br>

Publicações

Filtros

Grupo: DECRETO SUPLEMENTAR 2022
Título: Todos os registros
Publicado de: 01/01/2022 a 19/09/2022

Grupo	Título	Publicação	Exercício	Data de referência	Acesso
DECRETO SUPLEMENTAR 2022	DECRETO SUPLEMENTAR N.72.2022	26/08/2022	2022	01/01/2022 a 31/12/2022	Baixar
DECRETO SUPLEMENTAR 2022	DECRETO SUPLEMENTAR N.73.2022	26/08/2022	2022	01/01/2022 a 31/12/2022	Baixar
DECRETO SUPLEMENTAR 2022	DECRETO SUPLEMENTAR N.74.2022	26/08/2022	2022	01/01/2022 a 31/12/2022	Baixar
DECRETO SUPLEMENTAR 2022	DECRETO SUPLEMENTAR N.75.2022	26/08/2022	2022	01/01/2022 a 31/12/2022	Baixar
DECRETO SUPLEMENTAR 2022	DECRETO SUPLEMENTAR N.76.2022	26/08/2022	2022	01/01/2022 a 31/12/2022	Baixar
DECRETO SUPLEMENTAR 2022	DECRETO SUPLEMENTAR N.77.2022	26/08/2022	2022	01/01/2022 a 31/12/2022	Baixar
DECRETO SUPLEMENTAR 2022	DECRETO SUPLEMENTAR N.78.2022	26/08/2022	2022	01/01/2022 a 31/12/2022	Baixar
DECRETO SUPLEMENTAR 2022	DECRETO SUPLEMENTAR N.79.2022	26/08/2022	2022	01/01/2022 a 31/12/2022	Baixar

Página 8 de 8 (78 itens)

Além disso, conforme consulta realizada na data de 19/09/2022, o último Decreto publicado no Portal Transparência da Prefeitura foi o nº 79/2022, de 06/07/2022.

Ocorre que, para se atender o princípio constitucional da publicidade e o mandamento legal da transparência da gestão fiscal, insculpido no art. 48 da LRF, é necessário se observar o momento da publicação e da disponibilização dos documentos em questão, de forma que os Decretos de abertura de créditos adicionais devem ser publicados em meio oficial e disponibilizados no Portal da Transparência do município tão logo sejam editados.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO



3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que RECOMENDE ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- Realize a publicação dos Decretos de abertura de créditos adicionais no Portal Transparência da Prefeitura tempestivamente, tão logo sejam editados.

Sugere-se ao Relator, ainda, que DETERMINE ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- Aplique em despesas com MDE, até o exercício de 2023, valor superior a 25% das Receitas de Impostos, de forma que complemente o valor que faltou para atingimento desse mínimo constitucional no exercício de 2021, no montante de R\$ 1.397.365,95, em obediência ao Parágrafo Único do Art. 119 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. CONCLUSÃO

Considerando as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, assim como as manifestações de defesa apresentadas pelo gestor e a sua análise, conclui-se por sanar as irregularidades relativas aos itens 2.1, 2.2, 3.1 e 4.1, mantendo-se inalterados os demais, conforme apresentado a seguir:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

EDERSON FIGUEIREDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Não atendimento do percentual mínimo de aplicação de 70% do total dos recursos disponíveis do Fundeb para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO



2.2) SANADO

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) SANADO

5) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

5.1) *Abertura de Créditos Adicionais com alteração da Categoria Econômica, configurando transferência, no montante de R\$ 308.774,14, sem autorização legislativa específica - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5.2) *Abertura de Créditos Suplementares com alteração da Programação Orçamentária, alterando o programa e/ou o projeto/atividade, configurando transposição no montante de R\$ 950.387,07, sem autorização legislativa específica. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *Ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais em meios oficiais e no Portal de Transparência. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 23 de Setembro de 2022.

GILSON GREGORIO



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

ANEXOS

RELATÓRIO CONCLUSIVO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL MUNICÍPIO DE ARENAPOLIS - EXERCÍCIO 2021

Anexo 1 - PESSOAL

Quadro 1.1 - Gastos com Pessoal - Detalhado

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses).		(últimos 12 meses),	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS.	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS.	LIQUIDADAS_	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS_
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	R\$ 18.885.299,48	R\$ 0,00	R\$ 18.180.292,73	R\$ 0,00	R\$ 705.006,75	R\$ 0,00
1. Pessoal Ativo	R\$ 18.885.299,48	R\$ 0,00	R\$ 18.180.292,73	R\$ 0,00	R\$ 705.006,75	R\$ 0,00
1.1 Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis:	R\$ 13.807.983,57	R\$ 0,00	R\$ 13.222.798,66	R\$ 0,00	R\$ 585.184,91	R\$ 0,00
1.2 Obrigações Patronais:	R\$ 3.009.843,73	R\$ 0,00	R\$ 2.890.021,89	R\$ 0,00	R\$ 119.821,84	R\$ 0,00
1.3 Outros Valores acrescidos pela Equipe	R\$ 2.067.472,18	R\$ 0,00	R\$ 2.067.472,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2. Pessoal Inativo e Pensionistas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2 Pensões:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses).		(últimos 12 meses),	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS.	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS.	LIQUIDADAS_	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS_
2.3 Outros Valores acrescidos pela Equipe	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF):	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4 Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5 DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	R\$ 19.276,99	R\$ 0,00	R\$ 19.276,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.1 Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.2 Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração:	R\$ 19.276,99	R\$ 0,00	R\$ 19.276,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.3 Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.4 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados: 319001, 319003, (Somente RPPS e Fonte igual a 50, 51, 52, 53, 54)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.5 Outras Deduções Lançadas pela Equipe	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 18.866.022,49	R\$ 0,00	R\$ 18.161.015,74	R\$ 0,00	R\$ 705.006,75	R\$ 0,00
DTP	R\$ 18.866.022,49		R\$ 18.161.015,74		R\$ 705.006,75	

APLIC > Informes Mensais > LRF > Despesa com Pessoal (Preliminar)



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

* Quadro atualizado neste relatório.



Anexo 2 - SÉRIES HISTÓRICAS

Quadro 2.1 - Série Histórica - Limites com Pessoal - LRF

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2017	2018	2019	2020	2021
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	62,59%	52,19%	54,17%	51,09%	43,23%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,69%	2,33%	2,02%	1,75%	1,67%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	65,28%	54,52%	56,19%	52,84%	44,90%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

* Quadro atualizado neste relatório.



Anexo 3 - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Quadro 3.1 - Cumprimento de recomendações do TCE - Contas de Governo

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
-----------	----------------	---------	---------------	--------------	---------------------



EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2020	100781/2020	162/2021	17/11/2021	<p>DETERMINAÇÕES: 1) cumpra o disposto no artigo 42 da LRF, a fim de se abster de contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, devendo se atentar para aquelas em que os recursos são vinculados; 2) observe as regras de finanças públicas (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira; acompanhar as metas de resultado primário e nominal; realizar limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO e outras ações cabíveis para assegurar o equilíbrio das contas públicas; e, 3) implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos;</p> <p>RECOMENDAÇÕES: 1) aprimore as técnicas necessárias à elaboração dos anexos de metas fiscais e riscos fiscais, respeitando os ditames da LRF e as orientações da STN no Manual de Demonstrativos Fiscais; 2) ao elaborar as peças orçamentárias do município, destaque os orçamentos fiscal e da seguridade social, com seus respectivos valores, em observância ao art. 165, § 5º, da Constituição Federal; 3) promova a publicação na íntegra da LDO e da LOA, inclusive de seus anexos, ou indique o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso à integralidade da peça de planejamento, em cumprimento ao princípio da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade; 4) formalize corretamente os futuros créditos adicionais por Operação de Crédito, abstendo-se de registrá-los como sendo por excesso de arrecadação; e, 5) ao realizar os registros contábeis pertinentes ao dispêndio da dívida, respeite os valores exatos da amortização do valor principal e os juros e encargos que incidem sobre as parcelas pagas.</p>	<p>O Parecer Prévio 162/2021 foi publicado no dia 15/12/2021, de forma que as recomendações/determinações nele contidas não podem ser exigidas para o exercício de 2021, uma vez que o que o gestor não teve tempo hábil para implementá-las.</p>



EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2019	88404/2019	120/2021	14/07/2021	DETERMINAÇÕES	DETERMINAÇÕES
				I) observe o limite da despesa total com pessoal constante no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotando as providências preconizadas nos artigos 22 e 23 do referido diploma legal para recondução do índice dos referidos gastos ao patamar legal;	Determinação cumprida.
				II) realize os repasses dos duodécimos ao Poder Legislativo, impreterivelmente, até o dia 20 de cada mês, em observância ao art. 168 da CF e a fim de não incidir na conduta descrita no artigo 29-A, § 2º, inciso II da CF/88;	Determinação cumprida.
				III) observe as regras de finanças públicas (Lei de Responsabilidade Fiscal), de modo a instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira, acompanhar as metas de resultado primário e nominal, realizar limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO e outras ações cabíveis para assegurar o equilíbrio das contas públicas;	Determinação cumprida.
				IV) divulgue no Portal Transparência da Prefeitura todas as informações exigidas no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, propiciando aos cidadãos o efetivo exercício do controle social;	Considerando o achado nº 6.1, a determinação NÃO foi cumprida.
				V) implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Determinação cumprida.
				VI) elabore a lei orçamentária anual, nos termos dispostos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, de modo a garantir a sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias;	Determinação cumprida.



EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				VII) atenda a todas as solicitações de informações provenientes deste tribunal, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo, em observância aos artigos 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 e 284-A, VI, da Resolução Normativa nº 14/2007;	Determinação cumprida.
				VIII) na elaboração da Lei Orçamentária Anual, destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme preceitua o artigo 165, §5º, da Constituição Federal;	Determinação cumprida.
				IX) elabore a lei de diretrizes orçamentárias em observância às disposições do art. 4º, §§ 1º e 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aprimorando as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município, bem como compatibilizando-as com as peças de planejamento e instruindo a elaboração do demonstrativo de metas anuais com a metodologia e memória de cálculo, a fim de justificar o resultado pretendido, em comparação com as metas fixadas nos três exercícios anteriores e com a real estimativa para os dois exercícios subsequentes, visando evidenciar a consistência de tais metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;	Esse item não foi objeto de análise nas contas anuais do exercício de 2021.
2019	88404/2019	120/2021	14/07/2021	RECOMENDAÇÕES	RECOMENDAÇÕES
				I) determine ao setor de contabilidade que realize corretamente os registros contábeis das despesas com pessoal, a fim de separar as verbas de natureza remuneratória das indenizatórias, evitando assim que o percentual de gasto com pessoal seja indevidamente aumentado;	Recomendação atendida.
				II) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais nas próximas leis orçamentárias anuais.	Recomendação atendida.

Control-p

* Quadro atualizado neste relatório.